# EMENDA CONSTITUCIONAL No 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012. 

(Publicada no D.O.U. de 30/03/2012)


#### Abstract

Acrescenta art. 6으 -A à Emenda Constitucional no 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.


AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § $3^{\circ}$ do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1- ${ }^{\circ}$ A Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6o - A:
"Art. 6으-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1-o do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ $3^{\circ}$, $8^{\circ}$ e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7 ㅇ desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2응 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de $1^{\circ}$ de janeiro de 2004, com base na redação dada ao $\S 1^{\circ}$ do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de março de 2012.

## MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MARCO MAIA
Presidente

## MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS $1^{\text {a }}$ Vice-Presidente<br>Deputado EDUARDO DA FONTE $2^{\circ}$ Vice-Presidente<br>Deputado EDUARDO GOMES<br>$1^{\circ}$ Secretário<br>Deputado JORGE TADEU MUDALEN<br>$2^{\circ}$ Secretário<br>Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA $3^{\circ}$ Secretário<br>Deputado JÚLIO DELGADO<br>$4^{\circ}$ Secretário<br>Senadora MARTA SUPLICY $1^{\text {a }}$ Vice-Presidente<br>Senador WALDEMIR MOKA $2^{\circ}$ Vice-Presidente<br>Senador CÍCERO LUCENA<br>$1^{\circ}$ Secretário<br>Senador JOÃO RIBEIRO $2^{\circ}$ Secretário<br>Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO $3^{\circ}$ Secretário<br>Senador CIRO NOGUEIRA<br>$4^{\circ}$ Secretário

